



DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0697/2022

REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO ELETRÔNICO Nº 007/2022

RECORRENTE: ARNO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

RECORRIDA: CONSTRUMAQ PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM EIRELI

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por ARNO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, contra decisão que habilitou e declarou vencedora do certame RCD eletrônico nº 007/2022, do tipo Menor Preço, que tem como objeto o registro de preço para a contratação de empresa para construção de escola com 02 salas e demais dependências no Povoado Retiro, em Chapadinha/MA, a empresa CONSTRUMAQ PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM EIRELI, ora recorrida.

Em suas razões de pedir, a Recorrente expõe que a empresa vencedora deveria ser inabilitada em decorrência: 1) Descumprimento do item 9.4.5, apresentando balanço patrimonial de 2020, além de deixar de apresentar as notas explicativas; e 2) Apresentação de planilha de BDI e planilha de encargos sociais sem desoneração, em desacordo com os itens do edital.

Nas contrarrazões tempestiva, a Recorrida impugnando pontualmente cada uma das alegações da Recorrente, juntado a documentação pertinente para basear a sua tese de defesa.

É o relatório, na essência.

FUNDAMENTAÇÃO

A Recorrente apresentou o argumento que existe a desatualização do balanço patrimonial apresentado pela empresa vencedora, uma vez que está datada do ano de 2020. Ocorre que, apesar de existirem controvérsias quanto à validade do balanço do último exercício social, é entendido pelo TCU como prazo limite o último dia útil do mês de abril. Ou seja, no exemplo citado acima, com relação ao balanço de 2020, poderia ser apresentado até o último dia de abril de 2022.

Vejamos a determinação do TCU, através do Acórdão 1990/2014:

m



"O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/1993 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril). Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a este limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior." (Acórdão 1999/2014, Processo 015.817/2014-8, Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 30/07/2014)

No mais, a Recorrente ainda alegação a ausência de apresentação de notas explicativas em conjunto com o balanço patrimônio apresentado pela empresa vencedora. Em rápida análise é possível observar a apresentação das notas explicativas nos documentos de habilitação da empresa, vejamos:

Notas Explicativas das Demonstrações Contábeis em 31/12/2020

Folha:

Número do livro: 0005

Empresa: CONSTRUMAQ PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM EIRELI- ME- CNPJ: 24.025.635/0001-01
Endereço: Av dos Holandeses, Quadra 35, Sala 203 Ipem, n° 03
Bairro: Calhau, Cidade: São Luis, Estado: MA, CEP: 65.071-380, Telefone: (98)2016- 7303
NIRE: 21200925251 - Data: 21/01/2016

Nota 1 - Contexto Operacional

A CONSTRUMAQ PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM EIRELI- ME, com sede e foro na Cidade de São Luis, Estado do Maranhão, Av dos Holandeses, Quadra 35, Sala 203 Ipem, n° 03, bairro Calhau, CEP 65.071-380, inscrita no CNPJ sob o n°.24.025.635/0001-01, tendo como objeto social Construção de rodovias e ferrovias, com início de atividades em 21/01/2016.

Nota 2 - Base de Preparação e Apresentação das Demonstrações Financeiras

As demonstrações contábeis foram elaboradas em consonância com os Princípios Fundamentais de Contabilidade e demais práticas emanadas da legislação societária brasileira. Nestas, seus Direitos e Obrigações estão demonstradas suas informações por valores históricos, acrescidos das correspondentes variações monetárias e encargos financeiros, observando o regime de competência.

Nota 3 - Práticas Contábeis

3.1 - Direitos e Obrigações

3.1.1 - Disponibilidades

Composta pelas Contas Bancárias e Caixa, registram todos os recebimentos e pagamentos efetivados pela empresa ao longo do ano.

3.1.2 - Clientes

Como última alegação, a Recorrente afirma que a empresa vencedora estaria em descumprimento com os itens do edital, já que apresentou planilha de BDI e planilha de encargos sociais com valores referências sem desoneração, diferente da exigência do edital que pede com desoneração.

Nesse ponto, de fato observa-se que a empresa apresentou as planilhas sem desoneração, em sentido contrario ao que exigia o edital da licitação, entretanto, a jurisprudência pátria e a legislação infralegal é clara ao determina a facultatividade do regime tributário adotado pelas empresas.

Com o objetivo de diminuir a carga tributária das organizações e favorecer a economia, em 2011, o governo federal instituiu a desoneração da folha de pagamento, por meio da Lei 12.546. Nessa situação, a empresa substitui a contribuição previdenciária sobre os salários por um tributo sobre sua receita bruta (CPRB). Em 2013, a Lei 12.844 estendeu a desoneração a empresas de segmentos da construção civil.

m

Fis 454
Proc. Nº 07/2023
Ass [assinatura]



Apesar disso, em 2015, com a entrada da Lei nº 13.161, a aplicação da desoneração tornou-se facultativa. Assim, o contribuinte pode escolher qual forma de tributação é a mais vantajosa no seu caso. No mesmo sentido é a previsão da Instrução Normativa RFB nº. 1436/13, com as alterações realizadas pelas Instruções Normativas 1.597/15 e 1.607/16.

Em decisão de 2015, o TCU afirma que não há amparo legal para que a Administração Pública adote dois orçamentos diferentes (com e sem desoneração) como critério de aceitabilidade de preços máximos. Desta forma, o orçamento base elaborado precisa informar as considerações feitas sobre os encargos sociais e o edital deve permitir a apresentação de propostas com ou sem desoneração da folha de pagamento. Alguns órgãos adotam a planilha de maior valor, a fim de permitir maior flexibilidade por parte das empresas.

A análise da aceitabilidade das propostas deve ocorrer de acordo com a opção de tabela feita pela empresa licitante. A planilha de custos anexada ao edital serve como um referencial para a elaboração das propostas dos licitantes, mas cada empresa deve considerar o regime de tributação ao qual está submetida, verificando a possibilidade e o desejo de adoção das tabelas desoneradas para formular sua proposta.

Vejamos as decisões do Tribunal de Contas do União em casos similares:

“39. Tendo em vista que o critério de julgamento do pregão é o menor preço, para que uma determinada empresa se sagre vencedora do pregão deverá ofertar a proposta de menor valor, independentemente do regime de contribuição previdenciária em que se enquadre.

40. Além disso, na hipótese de qualquer empresa beneficiada pela desoneração ofertar proposta válida, necessariamente, toda proposta apta a vencer o certame (seja para licitante desonerada ou não) já se situaria em patamar inferior ao máximo fixado para a Administração para empresas incluídas na Lei 12.546/2011, o que tornaria inócua a dupla previsão.

41. A única possibilidade de aplicação do valor máximo aceitável para empresas que recolhem as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento (não desoneradas) ocorreria na hipótese de não participação, na disputa de lances, de qualquer empresa que conte com a desoneração, situação improvável, uma vez que esse grupo inclui a maioria das licitantes, conforme informado pela própria representante”. (TCU. Acórdão 6013/2015 – 2ª Câmara)

Nesse sentido, muito embora a Administração Pública deva anexar ao edital planilha de custos, que está sirva de parâmetro para analisar a aceitabilidade das propostas apresentadas, a planilha serve como referência para a elaboração das propostas, impondo-se à licitante preenchê-la e adequá-la conforme sua realidade.

Ademais, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias.



Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Porém, o referido princípio não tem caráter absoluto. Hely Lopes Meirelles, a propósito, destaca:

"O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser 'formalista' a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes".

Quanto à flexibilização do edital, notadamente com o intuito de dar prevalência ao objetivo maior da licitação, a qual é, justamente, a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, assim tem se manifestado o Sodalício Catarinense:

"É certo que a licitação deve ser guiada pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do formalismo, e que tais diretrizes propõem-se a garantir os fins do certame e os interesses públicos do órgão licitante. Todavia, não pode o respeito à formalidade, ou qualquer um dos outros princípios, ser excessivo a ponto de frustrar o objetivo principal da concorrência pública que é, em última análise, a contratação da oferta mais vantajosa para a Administração."

(Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2007.061035-2, de Lages. Relator: Des. Vanderlei Romer, j. em 29.04.08).

"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - EXIGÊNCIA CONTIDA NO EDITAL - DOCUMENTOS QUE A SUPREM

Se houve mera irregularidade na juntada da documentação exigida pelo edital, que foi suprida pelos outros documentos anexados, é violadora de direito líquido e certo a inabilitação da empresa licitante."

(Mandado de Segurança n. 2006.013114-5, da Capital. Relator: Des. Luiz César Medeiros, j. em 12.07.06).

Em conclusão, transcreve-se as brilhantes palavras da ilustre Desembargadora Maria Isabel de Azevedo Souza, no sentido de que:

"A licitação [...] não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz. Acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame, sobrepairá o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame. Neste quadro, a exclusão de licitante sob alegada irregularidade for mal é medida que põe o interesse privado dos



demais licitantes acima do interesse público." (TJRS – ARN 70012083838, Vigésima Segunda Câmara Cível, j. em 28/ 07/ 2005, Rel . Des. Maria Isabel de Azevedo Souza) (grifei).

Portanto, não me parecer razoável, tampouco vantajoso, a inabilitação da empresa com a melhor proposta por tal motivo, uma vez que o órgão de fiscalização nacional já decidiu amplamente pela facultatividade no regime de contribuição social, devendo a empresa apresentar conforme a sua realidade.

DECISÃO

Isto posto, sem mais nada evocar CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto pela empresa ARNO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, no processo licitatório certame RCD eletrônico nº 007/2022, e no mérito, NEGO PROVIMENTO, mantendo a decisão de habilitação da empresa CONSTRUMAQ PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM EIRELI.

Notifique-se.

Publique-se.

Cumpra-se, nos termos da lei.

Chapadinho, 22 de abril de 2022.


Vânia Duarte Mota Souza
Secretária Adjunta de Administração

Prefeitura Mun. de Chapadinho
Vânia Duarte Mota Souza
Secretaria Adjunta de Administração

